



## DECISÃO

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.03.01**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRA FORNECIMENTOS DE MATERIAIS CONSUMO PARA ENDODONTIA, MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS PERMANENTES INSTRUMENTAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO E O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRIÁÇU-CEARÁ.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada na Rua Antônio Gravatá, nº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, contra exigências do edital do processo de Pregão Eletrônico nº. 2023.04.03.01, do Município de Caririáçu, Estado do Ceará.

Em apertada síntese, alega a insurgente que tem interesse em participar apenas de determinados itens, e não de lote inteiro.

De mais a mais, pugna pela aplicabilidade dos princípios da competitividade, para que compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade.

### Eis o resumo. DECIDO.

De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado na presente licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação de empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Verifica-se ainda que, a insurgente, no tríduo legal que antecede a abertura da sessão pública, protocolou recurso, questionando de forma específica, o **desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares**, com a



PREFEITURA DE  
**Caririaçu**



consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, sob a alegação de exclusividade de seus ramos de atividades.

Primeiramente peço venia para apresentar o comprovante de inscrição cadastral da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP. Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.560.267/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL BETANIAMED COMERCIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BETANIAMED		TIPO DE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
RAZÃO SOCIAL R ANTONIO GRAVATA	NÚMERO 80	COMPLEMENTO *****
CEP 30.570-040	BAIRRO/QUARTO CINQUENTENARIO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG

Observamos que a insurgente consta no seu **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL é: 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios**. O que a habilita a sua participação.

Outrossim, é sabido que o parcelamento do objeto se subordina especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Contudo, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado apenas em benefício da Administração. Por sua vez, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços.





PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



Dito isto, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

**“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”**

Logo, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nesta esteira, os itens foram agrupados em lotes por grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e conseqüentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e**



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**



**optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados."**

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, julgo **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo incólume os termos do edital, respeitando e garantindo, ainda, à economia de escala.

Por derradeiro, friso que a insurgente pode participar do presente certame até o trânsito em julgado desta Decisão, conforme expressa o art. 41, § 3º, da Lei n.º. 8.666/93.

Caririáçu/Ceará, Em 26 de Abril de 2023.

*Maysa Kelly Leite de Lavor*

**Maysa Kelly Leite de Lavor**  
Secretária Municipal de Saúde  
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará